



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720272/2014-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo nº. 15983.720125/2014-14.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 04-42.162, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para manter o crédito tributário exigido.

Através de lançamento, exige-se do Contribuinte IRPJ e CSLL, pela sistemática do Lucro Real, em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 35, de 10/10/2014, que é objeto de discussão no Processo Administrativo nº 15983.720125/2014-14. Os autos de infração e demonstrativos constam às fls. 3 a 23. Os lançamentos resultaram em R\$ 366.863,05 incluídos os tributos, multas de ofício (75%) e juros de mora.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.960 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720272/2014-94

a) preliminarmente, que a “impugnação deverá ficar suspensa até o julgamento do último recurso a ser proposto em face do Ato de Exclusão do Simples Nacional, sendo que a Manifestação de Inconformidade oferecida naquele processo tem o condão de suspender a exigibilidade” do crédito tributário lançado pelos autos de infração a que se refere o presente processo;

b) no mérito, que para aderir ao Simples Nacional, “o contribuinte tinha que ser microempresa ou empresa de pequeno porte cinco anos antes da vigência do regime de tributação entrar em vigor, o que ocorreu apenas em 01.07.2007, ... e não cinco anos antes da publicação da lei, que se deu em 2006”;

c) da mesma forma, para optar pelo Simples Nacional, “a pessoa jurídica não poderia ser oriunda de cisão ou outra forma de desmembramento em um dos cinco anos calendário anteriores ao início da adesão ao Regime de tributação, que só entrou em vigor em 01.07.2007”;

d) como o registro de constituição da empresa junto ao órgão competente ocorreu em 11 de março de 2002, na data em que entrou em vigência o Simples Nacional (01/07/2007) já haviam se passado mais de cinco anos, não havendo pois impedimento para que a contribuinte aderisse ao regime, o que ocorreu, aliás, de forma automática operacionalizada pela própria Receita Federal;

e) a divisão da antiga Organização em três empresas foi uma decisão familiar, não objetivando a inclusão de nenhuma delas no Simples Federal à época, ocorrendo a adesão a este regime apenas como consequência;

f) caso se conclua que o desmembramento ocorreu em um dos cinco anos-calendário anteriores à adesão ao Simples Nacional, o alegado impedimento não se encontraria mais presente em 1º de janeiro de 2008, não sendo possível a exclusão a partir dessa data;

g) já havia sido editado ato declaratório de exclusão do Simples Federal em 2004, tornado nulo, sem que, naquela ocasião, tenham sido apontadas quaisquer irregularidades;

h) não há nenhuma prova material de que a Sra. Marlene Oliveira atuava como administrador de fato em outras empresas ligadas ao contribuinte;

i) é perfeitamente cabível e não induz nenhuma irregularidade o fato de as três empresas contratarem a mesma empresa de contabilidade;

j) as transferências de empregados foram feitas legalmente;

k) os prédios em que funciona cada uma das entidades educacionais são independentes;

l) o percentual de multa de 75% é inconstitucional e se mostra, também, confiscatório.

Ao final, requereu: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da manifestação de inconformidade em face da exclusão da contribuinte do Simples Nacional; b) a declaração de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e o cancelamento dos autos de infração; c) a redução da multa, do percentual de 75% para 20%, caso mantido algum dos valores lançados; d) a improcedência dos autos de infração; f) a intimação seja feita aos procuradores da autuada.

A DRJ apreciou suas razões, decidindo por julgar improcedente a impugnação apresentada, para manter o crédito tributário exigido.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.960 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720272/2014-94

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Necessidade de Sobrestamento

Conforme acima relatado, em face do ato de exclusão do Simples Nacional através do ADE nº 35, de 10/10/2014, a não homologação das declarações de compensação, está se exigindo IRPJ e CSLL, pela sistemática do Lucro Real, no montante de R\$ 366.863,05, acrescido de multas de ofício (75%) e de juros de mora.

É evidente a conexão entre o presente processo e o Processo Administrativo nº 15983.720125/2014-14 que discute os termos e efeitos do ADE nº 35, de 10/10/2014. Por certo, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for decidido lá, vez que a discussão lá tratada é responsável pelo lançamento discutido nestes autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do Processo Administrativo nº 15983.720125/2014-14.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva a ser proferida.

3. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza